



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.124

Recurso nº 56.833 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente ORBITAL SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal, face à íntima relação de causa e efeito existente, desonerando-se neste a parcela excluída no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBITAL SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir no ano de 1987, a quantia de Cz\$ 207.866,02.

Sala das Sessões-DF., em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 15FEV1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13884/000.410/89-45
Recurso nº 56.833
Acórdão nº 103-10.124
Recorrente: ORBITAL SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORBITAL SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA., com sede na Rua Barão de Cocais nº 185, no município de São José dos Campos, SP, inscrita no CGC sob nº 45.399.805/0001-98, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A imposição fiscal corresponde a tributação reflexa por omissão de receita considerada automaticamente distribuída aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1986 e 1987.

Tempestivamente impugnando às fls. 12, o sujeito passivo ataca a matéria de mérito exigida no processo matriz e requer o arquivamento do processo.

A decisão singular de fls. 20/22 julgou procedente o lançamento, face ao decidido no processo principal fazer coisa julgada no processo decorrente.

No apelo de fls. 25, nada acrescenta a Recorrente às razões argüidas na fase impugnativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

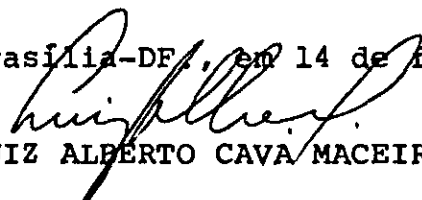
Recurso tempestivo, dele conheço.

Acórdão nº 103-10.124

Tratando-se de tributação reflexa na fonte, por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, face ao princípio da decorrência em direito tributário, a matéria excluída da exigência no processo matriz, de igual forma, merece ser exonerada da tributação pela íntima relação de causa e efeito existente no procedimento reflexo, na proporção do montante excluído conforme Acórdão nº 103-10.122 , de 14.02.90.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 207.866,02 , no ano de 1987.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR